M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 17 085/43

(CP-98/44)

1944

MCH/MLP

As questões já apreciadas pela Justiça do Trabalho não mais podem ser objeto de respreciação, as conformidade do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS ĉates autos en que Virgilio José Martina Carneiro interpõe recurso extraordinário da de
cisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, de 5
de julho de 1943, que, confirmando a sentença da Primeira Junta
de Conciliação e Julgamento do Distrito Pederal, julgou improce
dente sua reclamação contra o Banco do Brasil S.A.:

O Dr. Virgilio José Hartins Carneiro, funcionário aposentado do Banco do Brasil S.A., na forma do disposto
no art. 1º do Decreto-lei 914, de 1 de dezembro de 1938, em vir
tude de autorização do Exmo. Sr. Presidente da República, em 13
de junho de 1941, em ação ajuizada perante a la. Junta de Conci
liação e Julgaranto desta Capital, reclama daquela instituição
bancária pagamento de diferenças de salários, gratificações e
vantagens e indenização da Lei 62.

Já não é a primeira vez que bate às portas da Justiça do Trabalho o reclamante. Permito-me, por isso mesmo, trazer a conhecimento desta Câmara outras demandas entre o reclamante e o reclamado, anteriormente, além da presente, que se rá objeto de apreciação dêste Tribunal, e outra, ajuizada perante a ha. Junta de Conciliação e Julgamento, versando sobre férias não gozadas, in proc. 19 446/43, em grau de recurso extraordinário dirigido à Câmara de Justiça do Trabalho, do qual é

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

relator o Conselheiro Duarte Filho.

A primeira ação, intentada pelo reclamante contra o Banco do Brasil S.A., in proc. 18 602/38, transcorreu rumorosamen te perante o Conselho Nacional do Trabalho, dando mesmo aso a um in cidente, que deve estar na memória de todos, donde resultou o pedido de demissão do membro do Conselho Macional do Trabalho o Pr. Mar cos Carneiro de Mendonça, acompanhado messe seu pedido pelos Conselheiros Oxéas Mota, França Filho o Antonio Ferraz, por se não conformarem com aquele julgamento.

Reclamou, então, naquela plaito, o r. Virgilio José Martina Carneiro lhe fosse reconhecido o direito à estabilidade de nas vantagens de ajudante de secção do Banco do Brasil. (vaja per recer Sussekind, fls. 112).

h extinta la. Câmara do Conselho Hacional do Trabalho, em acórdão de fla. 118/120, in processo anexado, impedido o Conselheiro Percival Godoy Ilha, por equidade, julgou procedente a reclamação para o fim de assegurar so reclamente, como funcionário do Banco do Brasil, o direito às vantagens do cargo de ajudante de secção.

Dita decisão foi, por maioria de votos, confirmada pelo Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, desprezando os embargos opostos pelo Banco do Brasil (fls. 210 a 218, proc. anexo).

O Exmo. Er. Ministro do Trabalho, em grau de avocatória, conheceu do recurso, nos termos do art. 5ª, letra b, do
Decreto 24 784, de 14 de julho de 1934, dando-lhe provimento e reformando as decisões recorridas, oriundas do Conselho Bacional do
Trabalho, declarando, assim, improcedente a reclamação daquele funcionário (fis. 293/295).

Houve pedido de reconsideração do Dr. Virgilio, indeferido pelo Sr. Ministro do Trabalho (fls. 418), calcado no pareser do Consultor Jurídico, Dr. Oscar Saraiva (fls. 416/418).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Cabe-me ainda esclarecer a este Colendo Conselho, que despertou-me atenção o futo de haver o Dr. Virgilio intentado a presente ação, no dia 4 de janeiro de 1943, distribuida à la. Junta, e no dia 5 de janeiro de 1943, requerido pagamento de férias, parante a 4a. Junta.

Vê-se, desde logo, o objetivo urdido secretamente pelo Dr. Virgilio, a propositura de duas ações conexas, distribuidas a Juntas diferentes, recorrondo da decisão confirmatória do Conselho Regional do Trabalho, de uma delas, em grau do recurso extraordinário para êste Conselho Pleno, e de outra, para a Câmara de -- Justiqa do Trabalho.

l'eita esta observação, passo ao exame do presente caso, objeto dêste recurso extraordinário.

O Banco reclamado, na sua contestação, arguiu duas preliminares: coisa julgada e prescrição, para, no mérito, asseverar que os cargos ocupados pelo reclamante, eram cargos de confiança, cu jas vantagens se extinguiram com a destituição do seu detentor.

Juntou, o Banco, farta documentação, de fis. 29

A la. Junta de Conciliação e Julgamento resolveu julgar improcedente a reclamação (fla. 145/148).

Recorreu dessa decisão o r. Virgilio Carneiro para o Conselho Regional do Trabalho da la. Região, arrasoando de fla. 150 a 177, juntando os documentos de fla. 178 a 187.

Ditas razões foram contestadas pelo Banco, de fla 189 a 197.

Manifestou-se a Procuradoria Regional, representa da pelo Dr. Jarbas Psixoto, em substancioso e jurídico parecer, de fls. 202 a 210, concluindo pela conexidade existente operante ação e a que já havia sido apreciada anteriormente, com decisão em avoca tória desfavorável ao Dr. Virgilio.

En acordão de fis. 214 o Tribunal "a quo" negou

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Daí o presento recurso extraordinário para este Egrégio Conselho, por parte do Dr. Virgilio Carneiro, por inconformado com a decisão do Tribunal "a quo".

En as suas ratões, de fls. 215 a 214, com os documentos de fls1 245 a 253, invoca o recorrente decisões dêste Con selho, onde pretende fundamentar o cabimento do seu recurso.

Contestou o Banco recorrido Mfls. 255/276, manifestando-se, nesta superior instância, a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho, Mfls. 278/279, para, preliminarmente, conhecer do recurso e, de meritia, opinar pela reforma da decisão recorrida (fls. 287/289).

no relatorio.

VOTO:

Afigura-so-me cabível o recurso, ante os acórdãos apontados como divergentes. Por outro lado a matéria de meritia se integra de tal sorte com a preliminar que impõe o conhecimento do recurso.

A sentença recorrida, negando provimento à decisão da la. Junta do Conciliação e Julgamento, evidentemente, admitiu a colsa julgada e a prescrição.

Na verdade, o que se pretende na presente ação na da mais é que repetir aquilo que já foi objeto de apreciação do -- Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, em grau de avocatória, ao reformar a decisão dêste Colendo Conselho, que versava sôbre estabilidade, co mo lhe permitia a lei.

De conseguinte, claro é que a matéria não mais po de ser objeto de reapreciação dêste Tribunal.

Convem resseltar, ao demais, que o Dr. Virgilio

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

perante a Justiqua Comum. Não obstante, sua pretensão foi repelida pela 3a. Camara do Tribunga de Apelação da Justiça local, in apel. civ., nº 1,06, e confirmada em grau de recurso extraordinário pela 2a. Turma do Supremo Tribunal Federal, que do recurso não confeceu, contra o voto do Ministro Orozimbo Monato, que do recurso conhecia, mas, negava-lhe provimento (cortidão de fls. 139 usque 143).

Judicial. Daí insurgir-se o recorrente contra o despacho do Sr. Ministro do Trabalho, que, a seu vêr, não faz coisa julgada, e, mais sinda, por não poder êle modificar a decisão do Conselho Plano, por se tratar de coisa soberanamente julgada, nos termos do § 3º,do art 5º, do Decreto 2h 78h, de 1h de julho de 193h, combinado com o art. 4º, § 5º, e com o art. 12, § 3º, nº I, do mesmo Decreto 2h 78h, e com o § 3º, do art. 3º, da Introd. do Código Civil.

entendidos en consonância com o que preceitúa o art. 5º do aludido.

Decreto 24 784.

as decisões do Conselho Pleno e das Câmaras, de que não tiver havi do recurso que couber, ou que houverem aldoconfirmadas, torna-se-ão coisa soberanamente julgada, de outro lado, o art. 5º diz que das decisões proferidas pelo Conselho Pleno caberá recurso para o Ministro do Trabalho: a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate e b) quando, alegando violação da lei aplicável ou modificação de jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo.

Está, pois, assim, bem clara a questão. Reformada a decisão do Consolho Pleno, tornou-se, <u>ipso facto</u>, inexistente, e prevalente a do Sr. Ministro do Trabalho, que é a definitiva, a que põe têrmo ao processo, nêle fazondo caso julgado ou coisa julgada, assim afirmaram os Tribunais da Justiça Comum.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Aliás, frente a própria redação do § 3º, do art.
5º, se vislumbra claramente que as decisões do Conselho Pleno e das
Câmaras, torna-se-ão coisa soberenamente julgada, não havendo inter
posição de recurso oponível, dentro do prazo legal (coisa julgada,
sob o ponto de vista formal), ou pela exaustão de todos os recursos
cabíveis, inclusive, é lógico, aquele a que se refere o art. 5º, nas
letras a e b, para o er. Ministro do Trabalho, para então se poder
invocar a coisa julgada, sob o ponto de vista substancial.

Não compete, destarte, a este Colendo Conselho, en trargem quaisquer outras indagações, quanto ao ato do Sr. Ministro do Trabalho, mesmo que injusto fosse, sendo ainda de ressaltar que perante a Justiça Ordinária, através da execução, desfavorável foi ao recorrente o resultado final do seu apelo.

Hada mais há, pois, a fazer. Hão pode a Justiga do Trabalho entrar no reexame da matéria, his que, <u>ex-vi</u> o art. 134, do Regulamento da Justiça do Trabalho, vedado á a êste Tribunal entrar em qualquer outra pesquisa sôbre o assunto.

Isto posto,

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de meritis, pela maioria de onze votos contra dois, negar-se provimento.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1944.

a) Filinto Miller

Presidente

a) Hancel Caldeira Netto

Relator

a) Baptista Bittencourt

Profurador

Assinado em / /
Publicado no "Diário da Justiça" em / / 6 / 44

jag. 2229